

**PARECER JURÍDICO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PARECER LICITATÓRIO: N.º 013/2017**

**Ref.: N.º PROCESSO: P006339/2017**

**MODALIDADE/N.º: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 010/2017**

**OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para execução da obra de Construção do Centro de Saúde da Família, para 03 equipes, no Conjunto Nova Caiçara, no Município de Sobral, de acordo com especificações e quantitativos previstos nos termos do Edital.**

**ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria da Saúde**

**I – DA FASE PREPARATÓRIA**

O processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a competente Autorização com menção sucinta de seu objeto e a indicação do recurso para despesa. A Licitação foi enquadrada na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os Termos, Anexos e juntadas as documentações afins.

Todas as ressalvas e advertências legais foram ainda elaboradas no **Parecer Jurídico**, (às **fls. 103/117**), donde se infere estarem, *in casu*, todas aparentemente atendidas.

Assim, demonstra-se razoável a justificativa apresentada para realização desta Concorrência Pública, nas convincentes palavras da **Gerente da Célula de Planejamento e Projetos da Secretaria de Saúde do Município de Sobral (fls. 03)**.

Idem, razoável, portanto, a justificativa quanto à unificação do objeto do presente certame em apenas um único lote, com as especificações próprias dos itens que o compõem e os respectivos quantitativos, conforme está argumentado na **justificativa**

da lavra da **Gerente da Célula de Planejamento e Projetos da Secretaria de Saúde do Município de Sobral**, às **fls. 04**. Vislumbra-se que assiste razão a esta, dadas às especificidades técnicas dos itens e do próprio objeto licitado como um todo. Trata-se de um objeto que, pela sua natureza técnica e operacional, fica impraticável o seu fracionamento, a ponto de ter mais de um fornecedor, o que só trará transtornos e ineficiência para o serviço público.

Portanto, dado o caráter técnico inerente ao objeto licitado, é razoável, plausível e legal a **justificativa** quanto à unificação da presente Concorrência **em apenas um único lote composto pelas plantas e devidos orçamentos**.

## **II – FASE EXTERNA**

Iniciada a Fase Externa, observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do **Edital** publicado na rede mundial de computadores, especificamente no site oficial do Município de Sobral, [http://www.sobral.ce.gov.br/site\\_novo/index.php/empresas/licitacoes-pms](http://www.sobral.ce.gov.br/site_novo/index.php/empresas/licitacoes-pms) (às **fls. 175**), bem como na **página 05**, do Diário Oficial do Município de Sobral, **Ano I – Nº176, de 27 de outubro de 2017** (às **fls. 171**); no Diário Oficial da União – Seção 3, **Nº 207, de 27 de outubro 2017**, (às **fls. 174**); em jornal de grande circulação Diário do Nordeste – caderno Negócios, **de 27 de outubro de 2017, página 4** (às **fls.173**); e, no Diário Oficial do Estado do Ceará, **Ano IX – Nº 202, de 27 de outubro de 2017**, (às **fls. 172**).

Infere-se, portanto, que o Edital cumpriu seus requisitos, principalmente no que tange ao cumprimento do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias a partir da publicação do edital, para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas. Pois, o certame de fato ocorrerá no dia 29 de novembro 2017, às 9:00 horas, como havia sido previsto nas publicações do edital, conforme fora registrado na **Ata da Sessão Pública de Licitação na modalidade Concorrência Pública**, constando no segundo Volume do Processo Licitatório.



Não foram apresentadas Impugnações ao presente certame.

### **III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO e PROPOSTAS**

O critério para habilitação no Certame obedeceu as regras do Edital, assim com as disposições previstas na Lei das Licitações.

Compareceram ao Certame as seguintes empresas: TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA; TUTI ENGENHARIA CIVIL LTDA; R MEIRA ENGENHARIA EIRELI; P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA –EPP; CONSTRUTORA CEBAVE LTDA ME; BRAGA SERVIS SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI; BORGES & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI E RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

Foram consideradas habilitadas as empresas: TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA; TUTI ENGENHARIA CIVIL LTDA; P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA –EPP; BORGES & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI E RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

Por sua vez foram declaradas inabilitadas as seguintes empresas: R MEIRA ENGENHARIA EIRELI; CONSTRUTORA CEBAVE LTDA ME; BRAGA SERVIS SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Dentre as Inabilitadas somente a empresa R MEIRA ENGENHARIA EIRELI apresentou Recurso, e, após análise, foi mantida a decisão de Inabilitação.

Aberta as propostas de preço em Ata datada de 08 de janeiro de 2018, a empresa RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME foi escolhida vencedora por apresentar a melhor proposta.

### **IV – DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA**

Em observância ao cumprimento das formalidades exigidas pela Lei de n.º 8.666/93,

constatou-se a presença da seguinte documentação:


- a) Requisição/Autorização (às fls. 02);
- b) Justificativa Político-Administrativa (às fls. 03);
- c) Termo de Referência (às fls. 04/12);
- d) Memorial descritivo e Projetos Arquitetônico e plantas (às fls.13/102);
- e) Parecer Jurídico inicial (fls. 103/117);
- f) Decreto constitutivo da Comissão de Licitação (fl. 118/119);
- g) Autuação (às fls. 120);
- h) Edital e seus anexos (às fls. 121/170);
- i) Publicações do edital: no Diário Oficial do Município de Sobral, Ano I – Nº 176, de 27 de outubro de 2017 (às fls. 171); no Diário Oficial da União – Seção 3, Nº 207, de 27 de outubro de 2017, página 212 (às fls. 174); em jornal de grande circulação Diário do Nordeste – caderno Negócios, de 27 de outubro de 2017, página 4 (às fls. 173); e, no Diário Oficial do Estado do Ceará, Ano IX – Nº 202, de 27 de outubro de 2017, página 150, (às fls. 172);
- j) Documentos de Habilitação (constando no segundo Volume do Processo Licitatório);
- k) Ata de abertura dos envelopes de habilitação (constando no segundo Volume do Processo Licitatório);
- l) Recurso da empresa R. Meira Engenharia Eireli (constando no segundo Volume do Processo Licitatório);
- m) Parecer sobre o recurso mantendo a inabilitação (constando no segundo Volume do Processo Licitatório);
- n) Ata de abertura das propostas de preço (constando no segundo Volume do Processo Licitatório);
- o) Propostas de preços (constando no segundo Volume do Processo Licitatório);
- p) Ato de Adjudicação (constando no segundo Volume do Processo Licitatório); e,
- q) homologação (constando no segundo Volume do Processo Licitatório).

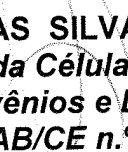
### **V – DA HOMOLOGAÇÃO**

Diante do exposto, não havendo mais recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, tendo sido todas as ressalvas já realizadas, adjudicados os objetos ao(s) Licitante(s) arrematante(s), poderá a Autoridade responsável Homologar o certame com atendimento de todas as normas editalícias, determinando que seja(m) procedida(s) a(s) respectiva(s) Contratação(ões), observado os prazos de Lei e do Edital, e efetivada a publicação de praxe.

É o parecer final. S.M.J.

Sobral / CE, 29 de janeiro de 2018.

  
**VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE**  
*Coordenadora Jurídica*  
**OAB/CE n.º 25.817**

  
**LUCAS SILVA AGUIAR**  
*Gerente da Célula de Contratos,*  
*Convênios e Licitações*  
**OAB/CE n.º 29.357**